



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.900959/2006-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-008.385 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). ORIGEM DO CRÉDITO UTILIZADO. CRÉDITO NÃO APONTADO NA DCOMP.

A solicitação de direito creditório antes não apontado no PER/DCOMP configura novo pedido, sujeito ao rito processual cabível

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LIMITE DO PEDIDO.**

Não cabe a apreciação de valores contidos no pedido inicial., em relação à decisão proferida Valor maior que aquele, ou valor novo, deve ser pleiteado em processo autônomo.

Recurso Voluntário Não Provido

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

**Relatório**

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 14-50.292, exarado pela 14ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante despacho decisório de autoridade da DRF/Blumenau (fl. 37), que deferiu integralmente pedido de ressarcimento de crédito do IPI e homologou as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte apresentou a PER/DCOMP nº 33336.62976.290803.1.1.013106, requerendo o ressarcimento de R\$ 4.529,59, referente a saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2003. Posteriormente, apresentou diversas DCOMPs indicando a referida PER/DCOMP como origem do crédito. O direito creditório foi reconhecido, porém, foi insuficiente para compensar os débitos informados.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 69.746,99, multa – R\$ 13.949,35 e juros – R\$ 43.377,90.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/11, com as seguintes alegações:

- transmitiu, Pedido Eletrônico de Ressarcimento de Créditos de IPI, acumulado do 2º trimestre de 2003, no valor de R\$ 4.529,59 (setenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e dois centavos), consubstanciado através do PER/DCOMP nº 33336.62976.290803.1.1.01-3105;

- no referido PER/DCOMP, além de pleitear a restituição do IPI normal do 2º trimestre de 2003, informou ainda, às fls. 65, na ficha "CRÉDITO PRESUMIDO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO", o valor de R\$ 80.516,17, a título de crédito presumido de IPI do 2º Trimestre de 2003, em virtude das operações de exportação que praticou naquele período, importância esta também passível de ressarcimento/compensação;

- a contribuinte preencheu equivocadamente os PER/DCOMPs nºs 33336.62976.290803.1.1.01-3105, 18115.69996.221203.1.3.01-0247, 32204.96044.221203.1.3.01-8210, 10434.48891.070104.1.3.01-0673, 11972.32694.140104.1.3.01-5700, 01187.32318.210104.1.3.01-0175, 26642.94232.180204.1.3.01-2149, 29609.75795.160204.1.3.01-8948, 08579.21994.100304.1.3.01-2150, no momento das transmissões dos mesmos;

- tais equívocos se referem à origem do crédito vinculado no PER/DCOMP, o valor a ser restituído e utilizado na compensação, bem como o nº do PER/DCOMP originário;

- apesar da contribuinte possuir crédito normal de IPI do 2º Trimestre de 2003, no valor de R\$ 4.529,59, Crédito Presumido de IPI do 2º trimestre de 2003, no valor de R\$ 80.516,17, e Crédito Presumido de

IPI do 3º Trimestre de 2003, no valor de R\$ 73.569,38, valores suficientes para quitar todas as compensações pleiteadas, no momento de elaborar os PER/DCOMP's equivocou-se por total desconhecimento da forma correta do preenchimento dos documentos eletrônicos de ressarcimento/compensações;

- a contribuinte, no momento da transmissão do PER/DCOMP nº 33336.62976.290803.1.1.01-3105, entendeu que, pelo simples fato de ter informado na ficha "CRÉDITO PRESUMIDO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO", o valor de R\$ 80.516,17, já teria direito ao crédito presumido de IPI do 2º Trimestre de 2003, o qual apenas poderia ser fiscalizado pela Receita Federal, podendo utilizá-lo para compensar tributos;

- mesmo fato aconteceu ao transmitir o PER/DCOMP nº 18115.69996.221203.1.3.01-0247, que ao informar na ficha "CRÉDITO PRESUMIDO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO" que possuía, à título de crédito presumido de IPI do 3º Trimestre de 2003, a importância de R\$ 73.569,38, poderia utilizar tal crédito para compensar débitos tributários próprios;

- os documentos que ora se apresentam, cópias das PER/DCOMP's e Livro de Registro de Apuração de IPI, demonstram que a contribuinte possui créditos passíveis de compensação, nos termos em que pleiteado.

Por fim, requer a reforma do despacho decisório, com a homologação das compensações pleiteadas, ou, caso se entenda necessária, produção de prova pericial e documental, nos termos do art. 16, § 4º, <sup>a</sup> do Decreto nº 70.235/72.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ORIGEM DO CRÉDITO UTILIZADO. INOVAÇÃO. A reclamação de direito creditório antes não apontado no PER/DCOMP configura novo pedido, sujeito ao rito processual cabível.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LIMITE DO PEDIDO. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento cabe apreciar manifestação de inconformidade em relação à decisão proferida sobre valores contidos no pedido inicial. Valor maior que aquele, ou valor novo, deve ser pleiteado em processo autônomo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, nos seguintes termos :

- SÍNTESE FÁTICA

- DO DIREITO

- DA ORIGEM E LEGALIDADE DO CRÉDITO EM RELEVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL Em resumo, trata-se de não homologação por erro no preenchimento dos PER/DCOMP's, erros estes que não anulam o direito de reconhecimento do crédito da ora recorrente. Tanto é que, ao se analisar as cópias dos PER/DCOMP's e Livro de Registro de Apuração de IPI juntados na manifestação de inconformidade anteriormente apresentada (anexos III e IV daquela peça), pode se verificar claramente que a contribuinte possui — de fato — crédito passível de compensação, isto nos exatos termos pleiteados. Em suma, a contribuinte buscou o reconhecimento do aludido crédito, cometendo — no entanto — um equívoco formal no momento que preencheu o documento pertinente a tal ato. Ou seja, não houve omissão por parte da contribuinte quanto às obrigações acessórias que deveria realizar perante a Receita Federal. Pelo contrário, cumpriu com seus deveres instrumentais como assim dispõe a legislação, sendo — no entanto — equivocada quanto a forma correta do Ressalta-se que não houve omissão nas declarações, quicá divergência entre o crédito existente e os valores pleiteados nas compensações. O que houve foi um equívoco quanto à forma de preenchimento dos PER/DCOMP's em questão.

Nesta situação, enaltece-se o princípio da verdade material, uma vez que a primazia da realidade dos fatos deve imperar sobre as formalidades do sistema. Em outras palavras, não se deve ceifar da contribuinte o direito à compensação de créditos passíveis de tal operação pelo simples fato de um preenchimento equivocado no momento do reconhecimento daquele.

(...) Destarte, diante de todo o exposto, nota-se que a recorrente possui créditos de IPI passíveis de honrar as aludidas compensações, devendo ser reformado o r. acórdão proferido pela C. DRJ/RPO a fim de homologar as compensações pleiteadas com o crédito presumido de IPI dos 2º e 3º Trimestres de 2003, informados através dos PER/DCOMP's n.ºs 33336.62976.290803.1.1.01-3105 e 18115.69996.221203.1.3.01-0247. Caso não seja este o entendimento deste E. CARF, requer-se seja determinado a remessa dos autos à DRF de origem para que sejam analisadas as compensações efetuadas, observando o que se expôs neste recurso voluntário.

- DA PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

- A autoridade administrativa expôs, em suma, que cabe ao interessado fazer prova de seu direito, produzindo as provas necessárias do fato constitutivo deste. Ainda, ressaltou os arts. 333 e 396, ambos do Código de Processo Civil, reforçando que na situação deslindada neste PAF — o ônus da prova recai sobre o contribuinte.

- Nisto, afirmou que a recorrente não cumpriu o dever supracitado, se omitindo em comprovar a origem do crédito tributário que

fundamentou as compensações pleiteadas. Em conclusão sobre tal assunto, indeferiu o pedido de perícia, por considerá-lo prescindível.

- Entretanto, ao comparar as exposições feitas no r. Acórdão com o requerimento feito pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, depara-se com uma incongruência que prejudica diretamente o contribuinte.

- Para melhor esclarecer, vejamos o ponto b do tópico "3. - REQUERIMENTO" da manifestação de inconformidade apontada pela recorrente: "b) caso vossa Senhoria entenda necessário roga-se pela produção de prova pericial, através da qual poderá demonstrar que a contribuinte possui Crédito de Presumido de IPI do 2º e 3º Trimestres de 2003 cujo valor monta em R\$154.085,55, valor este passível honrar integralmente as compensações pleiteadas pela contribuinte, bem como prova documental, devendo a contribuinte ser intimada para apresentar outros que se fizerem documentos necessários para comprovar o alegado na presente Manifestação, nos termos do art. 16, §4º, a, do Decreto nº 70.235/1972; (grifei)"

- Ora, nota-se que a recorrente fez questão de deixar explícito que, caso os documentos juntados na manifestação de inconformidade não fossem suficientes para convencer a autoridade administrativa de que a contribuinte dispunha realmente do crédito utilizado nas compensações não homologadas, estaria disposta a apresentar os documentos que porventura fossem requeridos, não se abstendo de qualquer imposição feita pela C. Delegacia.

- Cumpre ressaltar que, desde o início, a recorrente não se eximiu da obrigação de fazer prova de seu direito, tanto é que isso pode ser claramente conferido nos anexos III e IV da manifestação de inconformidade apresentada, onde se expõe a "Cópia do Livro de Registro de Apuração de IPI do exercício de 2003" e as "Cópias de todos os PER/DCOMP's envolvidos no caso em tela", respectivamente. Logo, não recai sobre a recorrente a preclusão expressa no §4º, do art. 16 da Lei nº 70.235/72, visto que não houve omissão em relação à produção de provas pelo interessado. O que houve foi um insucesso da C. Delegacia com as provas já produzidas.

- Diante disso, é de se prover o recurso ora apresentado, reformando-se o v. acórdão recorrido a fim de reconhecer o crédito aludido, homologando as compensações pleiteadas pelo contribuinte, tendo em vista que a documentação acostada na manifestação de inconformidade é suficiente para comprovação da existência do crédito discutido. Caso não seja este o entendimento deste E. Conselho, requer-se seja determinada a remessa dos autos à DRF de origem, para que esta intime a ora recorrente a apresentar outros documentos que achar necessário para comprovação do crédito.

#### - DOS REQUERIMENTOS

- Ante ao todo exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para:

a) reformar o v. acórdão recorrido e anular a exigência fiscal lançada, homologando as compensações pleiteadas pela contribuinte através dos PER/DCOMP's 41201.37603.200104.1.7.01-5116, 32204.96044.221203.1.3.01-8210, 10434.48891.070104.1.3.01-0673, 11972.32694.140104.1.3.01-5700, 01187.32318.210104.1.3.01-0175,

26642.94232.180204.1.3.01-2149, 29609.75795.160204.1.3.01-8948, 08579.21994.100304.1.3.01-2150, com crédito presumido de IPI do 2º e 3º Trimestres de 2003, informados através dos PER/DCOMP's 33336.62976.290803.1.1.01-3105 e 18115.69996.221203.1.3.01-0247; ou

b) determinar a remessa dos autos à DRF de origem para que sejam analisadas as compensações efetuadas de acordo com a documentação anteriormente acostada, observando o que se expôs nas razões deste recurso voluntário,

b.1) devendo ainda ocorrer a intimação da ora recorrente para que apresente outros documentos relacionados à origem do aludido crédito ou produza prova pericial, caso isto se julgue necessário.

4. A recorrente junta ao seu recurso instrumento de procuração, cópia de ação judicial, cópia do PER, das DCOMPs, do Despacho Decisório Eletrônico.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

7. Não assiste razão á recorrente.

8. No caso presente a recorrente reafirma que deve ser reconhecido o direito creditório em valor superior ao solicitado no Pedido de Ressarcimento Eletrônico – PER, diante da existência inequívoca da existência de saldo de créditos de IPI demonstrados na sua escrita fiscal.

9. Com bem salientou o Ilustre Julgador João Francisco Sampaio Garcia, relator do Acórdão DRJ/POR aqui combatido :

- o despacho decisório de autoridade da DR/BLUMENAU deferiu integralmente o pedido de ressarcimento de crédito de IPI e homologou as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido. A contribuinte apresentou a PER/DCOMP nº 33336.62976.290803.1.1.01-3106, requerendo ressarcimento de R\$ 4.529,59, referente a saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2003. Posteriormente, apresentou diversas DCOMPs indicando a referida PER/DCOMP como origem do crédito. O direito creditório foi reconhecido, porém insuficiente para compensar os débitos informados. (...) A requerente alega que preencheu de forma equivocada as PER/DCOMPs e que, de fato, pretendia requerer além do ressarcimento do saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2003, o

ressarcimento do crédito presumido de IPI dos 2º e 3º trimestres de 2003.

10. O que se percebe claramente é que a recorrente procura, em sede recursal, sanar o equívoco que alega ter cometido ao indicar valor incorreto no seu Pedido de Ressarcimento Eletrônico, pois além do valor solicitado, pretendia também que se inserisse, no seu pedido os valores de crédito presumido de IPI que alega possuir.

11. Defendendo a tese de que deve se aplicar ao caso o Princípio da Verdade Material, diz que é indiscutível a demonstração da existência de seu crédito ao apresentar cópia de seu livro de Registro e Apuração do IPI – RAIPI do exercício de 2003.

12. Não pode prosperar tal tese, em função da correta interpretação dada ao caso concreto tanto pela DRF/BLUMENAU quanto pela DRJ/RIBEIRÃO PRETO, de que se trata de pedido de ressarcimento, ou seja, uma solicitação à Fazenda Pública de que se examine e se reconheça o seu direito creditório indicado no respectivo pedido. Ora, no caso presente, a recorrente fez constar do seu pedido de ressarcimento o valor de R\$ 4.529,59, conforme página 2 do PER de nº 33336.62976.290803.1.1.01-3105, no campo VALOR DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI, juntado pela própria recorrente aos autos, às fls. 346 destes autos digitais.

13. O Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 770257815, às fls. 412 destes autos digitais, também juntado pela recorrente, trata deste PER especificamente, e traz a informação de que o VALOR SOLICITADO é de R\$ 4.529,59 e o VALOR DO CRÉDITO RECONHECIDO é o mesmo, portanto o valor solicitado foi integralmente reconhecido e deferido.

14. Desta forma, não há litígio a ser examinado nos presentes autos, uma vez que o pedido foi totalmente atendido.

15. Ademais, como a DRJ/RPO já afirmou em sua decisão, se a recorrente desejasse ter valor diferente deste reconhecido como crédito a seu favor, referente a saldo credor de IPI ou de crédito presumido de IPI, deveria formular novo pedido, com os novos valores.

16. O fato de a recorrente trazer cópia do seu Livro de Registro e Apuração de IPI não lhe garante o reconhecimento de qualquer direito creditório pelos seguintes motivos : o valor solicitado já lhe foi reconhecido e o valor referente ao crédito presumido do IPI não é objeto do pedido, não pertencendo, portanto a estes autos e nem deve ser analisado.

17. Por derradeiro, a defende que me sua Manifestação de Inconformidade afirmou:

- b) caso Vossa Senhoria entenda necessário roga-se pela produção de prova pericial, através da qual poderá demonstrar que a contribuinte possui Crédito Presumido de IPI, do 2º e 3º trimestres de 2003 cujo valor monta em R\$ 154.085,55, valor este passível de honrar integralmente as compensações pleiteadas pela contribuinte, bem como prova documental, devendo a contribuinte ser intimada para apresentar outros que se fizerem documentos necessários para

comprovar o alegado n apresente Manifestação de Inconformidade, nos termos do art.16, § 4º, a, do Decreto nº 70.235/1972.

18. E que por tal razão a DRJ/POR teria se equivocado ao dizer que a recorrente se omitiu em comprovar a origem do crédito tributário que fundamentou as compensações pleiteadas.

19. Correta a DRJ/POR, diante da insuficiência de crédito, as compensações vinculadas ao PER foram homologadas apenas até o limite do crédito solicitado e reconhecido, não havendo crédito restante que amparasse as demais Declarações de Compensação vinculadas a este PER.

20. Como dito anteriormente, a recorrente usa a fase recursal para alegar que possuía crédito suficiente para amparar as compensações declaradas, e para solicitar que se reconheça tal crédito, alegando que pode produzir a devida comprovação, desde que intimada a tal.

21. Esclareça-se que a prova pericial se destina a esclarecer pontos obscuros das alegações apresentadas em relação ao objeto do pedido inicial e, neste caso, o pedido inicial foi atendido, portanto não existem pontos obscuros a serem esclarecidos.

22. Desta forma, não há necessidade de prova pericial, portanto, indefiro o pedido de perícia apresentado.

## **Conclusão**

23. Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini